SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3144833 - SP (2025/0505221-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADOS	:	DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS006835
		DANIEL MATIAS SCHMITT SILVA - RJ103479
		DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - SP403594
		BRENDA DA COSTA NOGUEIRA - RJ267760
AGRAVADO	:	R M L K (MENOR)
REPR. POR	:	T A DOS S L
ADVOGADA	:	ELIANA RENNÓ VILLELA - SP148387

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS CONTRA A MESMA DECISÃO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRIMEIRO AGRAVO INTERNO DESPROVIDO E SEGUNDO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravos internos interpostos contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, aplicando ao caso analogicamente a Súmula n. 182 do STJ por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada.

2. A parte agravante interpôs dois agravos internos contra o mesmo ato judicial.

Documento eletrônico VDA60459939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:20:57
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: b0227fb9-2345-41df-9e91-8a3a2c815376

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Nas razões recursais, há duas questões em discussão: (i) se é possível conhecer de dois recursos interpostos pela mesma parte contra o mesmo ato judicial; e (ii) saber se a parte agravante impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitira o recurso especial, de modo a afastar a aplicação da Súmula n. 182 do STJ.

4. Nas contrarrazões, a questão em discussão é saber se é caso de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A interposição de dois recursos pela mesma parte contra o mesmo ato judicial inviabiliza a análise do protocolizado por último, por força do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa.

6. A parte agravante não impugnou especificamente os fundamentos da decisão denegatória do recurso especial referentes à Súmula n. 282 do STF, à ausência de afronta a dispositivo legal e à ausência de similitude fática.

7. A refutação apta a infirmar a decisão agravada deve ser efetiva, específica e motivada, o que não ocorreu no caso em análise.

8. A aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não é cabível quando não se configura a manifesta inadmissibilidade do agravo interno.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno de fls. 301-307 não conhecido. Agravo interno de fls. 293-299 desprovido.

Tese de julgamento: "1. O princípio da unirrecorribilidade impede o conhecimento do segundo recurso interposto pela mesma parte contra o mesmo ato judicial. 2. A ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial inviabiliza o conhecimento do agravo em recurso especial". 3. A aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC requer a manifesta inadmissibilidade do agravo interno".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 932, III, e 1.021, § 4º; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.770.082/SP, relator Ministro Manoel Erhardt, Primeira Turma, julgado

Documento eletrônico VDA60459939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:20:57
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: b0227fb9-2345-41df-9e91-8a3a2c815376

em 26/4/2021; STJ, EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para o acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgados em 19/9/2018; AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60459939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:20:57
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: b0227fb9-2345-41df-9e91-8a3a2c815376

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3144833 - SP (2025/0505221-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADOS	:	DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS006835
		DANIEL MATIAS SCHMITT SILVA - RJ103479
		DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - SP403594
		BRENDA DA COSTA NOGUEIRA - RJ267760
AGRAVADO	:	R M L K (MENOR)
REPR. POR	:	T A DOS S L
ADVOGADA	:	ELIANA RENNÓ VILLELA - SP148387

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS CONTRA A MESMA DECISÃO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRIMEIRO AGRAVO INTERNO DESPROVIDO E SEGUNDO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravos internos interpostos contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, aplicando ao caso analogicamente a Súmula n. 182 do STJ por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada.

2. A parte agravante interpôs dois agravos internos contra o mesmo ato judicial.

Documento eletrônico VDA59376489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:45
Código de Controle do Documento: f1507919-11f3-4e85-ab26-b9f094b0552f

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Nas razões recursais, há duas questões em discussão: (i) se é possível conhecer de dois recursos interpostos pela mesma parte contra o mesmo ato judicial; e (ii) saber se a parte agravante impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitira o recurso especial, de modo a afastar a aplicação da Súmula n. 182 do STJ.

4. Nas contrarrazões, a questão em discussão é saber se é caso de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A interposição de dois recursos pela mesma parte contra o mesmo ato judicial inviabiliza a análise do protocolizado por último, por força do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa.

6. A parte agravante não impugnou especificamente os fundamentos da decisão denegatória do recurso especial referentes à Súmula n. 282 do STF, à ausência de afronta a dispositivo legal e à ausência de similitude fática.

7. A refutação apta a infirmar a decisão agravada deve ser efetiva, específica e motivada, o que não ocorreu no caso em análise.

8. A aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não é cabível quando não se configura a manifesta inadmissibilidade do agravo interno.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno de fls. 301-307 não conhecido. Agravo interno de fls. 293-299 desprovido.

Tese de julgamento: "1. O princípio da unirrecorribilidade impede o conhecimento do segundo recurso interposto pela mesma parte contra o mesmo ato judicial. 2. A ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial inviabiliza o conhecimento do agravo em recurso especial". 3. A aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC requer a manifesta inadmissibilidade do agravo interno".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 932, III, e 1.021, § 4º; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.770.082/SP, relator Ministro Manoel Erhardt, Primeira Turma, julgado

Documento eletrônico VDA59376489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:45
Código de Controle do Documento: f1507919-11f3-4e85-ab26-b9f094b0552f

em 26/4/2021; STJ, EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para o acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgados em 19/9/2018; AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em recurso especial em razão da incidência da Súmula n. 182 do STJ.

A parte agravante sustenta que impugnou todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

Aduz o seguinte (fls. 295-296):

> A) Da impugnação à suposta incidência da Súmula 282 do STF (Prequestionamento)
>
> [...] Ao insistir na viabilidade da aplicação do art. 537 do CPC ante o caso concreto, a Agravante atacou diretamente a tese de que a matéria não estava prequestionada.
>
> B) Da impugnação à suposta "ausência de afronta a dispositivo legal" (Alínea "a")
>
> A decisão do TJSP afirmou que haveria apenas referência aos dispositivos legais, sem a necessária argumentação. Para afastar este óbice, a Agravante dedicou um tópico específico no AR Esp ("DA CLARA VIOLAÇÃO AOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL"), onde não apenas citou, mas explicou logicamente como a manutenção de uma multa de mais de R$ 168 mil (para um prazo de apenas 5 dias) fere a literalidade do art. 537 do CPC e gera o locupletamento ilícito vedado pelo art. 884 do Código Civil. Demonstrou-se, com argumentação vinculada aos fatos dos autos, o efetivo malferimento da lei federal, cumprindo o requisito exigido para a alínea "a".
>
> C) Da impugnação à suposta ausência de similitude fática (Alínea "c")
>
> O Tribunal local negou seguimento pela alínea "c" alegando ausência de similitude fática entre os acórdãos confrontados. Nas razões do AR Esp, a Agravante impugnou este fundamento assentando expressamente que "as questões colocadas em discussão não estão pacificadas pelos demais tribunais" e reafirmou que "toda a divergência foi amplamente demonstrada no recurso especial manejado pela agravante por meio da exposição das decisões e do cotejo analítico".

Documento eletrônico VDA59376489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:45
Código de Controle do Documento: f1507919-11f3-4e85-ab26-b9f094b0552f

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo interno ao colegiado para que lhe dê provimento.

A parte agravante interpõe outro agravo interno juntado às fls. 301-307.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 311-324, em que a parte agravada pede o desprovimento do recurso e a aplicação da multa.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito à admissibilidade de agravo em recurso especial interposto nos autos de agravo de instrumento em ação de cumprimento provisório de sentença, no qual se contesta o indeferimento do pedido de suspensão do feito e não levantamento de valores.

De início, é oportuno ressaltar que a interposição de dois recursos pela mesma parte contra o mesmo ato judicial inviabiliza a análise do protocolizado por último, por força do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa.

Assim, não conheço do agravo interno de fls. 301-307. Passo à análise do agravo interno de fls. 293-299.

Todavia, a irresignação não reúne condições de prosperar.

Nos termos dos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, não se conhecerá do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.

Conforme exposto na decisão de fls. 288-289, a decisão agravada inadmitiu o recurso especial com base nos seguintes fundamentos: "Súmula 282/STF, ausência de afronta a dispositivo legal e ausência de similitude fática".

Documento eletrônico VDA59376489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:45
Código de Controle do Documento: f1507919-11f3-4e85-ab26-b9f094b0552f

Entretanto, a parte agravante, no agravo em recurso especial, deixou de impugnar especificamente os referidos fundamentos.

Caberia à parte demonstrar que houve o prequestionamento dos arts. 537, § 1º, do CPC e 884 do CC, a violação do art. 537, § 3º, do CPC e a similitude fática entre os acórdãos confrontados, o que não ocorreu.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO POR INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 282 DO STF, 211 DO STJ E 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DESRESPEITO À SÚMULA 182 DO STJ. DECISÃO DE INADMISSÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. Não havendo impugnação específica acerca dos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial, deve ser aplicada, por analogia, a Súmula n. 182 deste Tribunal Superior.
> 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, os recursos devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos. Não são suficientes meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à inadmissão do recurso especial ou à insistência no mérito da controvérsia.
> 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "para impugnar a falta de prequestionamento, deveria ter se remetido à ratio decidendi a fim de especificar em que trechos haveria debate judicial suficiente acerca do conteúdo de cada um dos dispositivos que o recorrente julga violados" (AgInt no AREsp n. 2.498.984/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 4/6/2024.), o que não ocorreu na espécie.
> 4. Quanto ao óbice da Súmula 7/STJ, seria necessário que o agravante demonstrasse como seria possível modificar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias à margem de uma análise documental, ônus do qual, contudo, não se desincumbiu.
> 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.488.493/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 16/8/2024.)

Assim, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça (EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para o acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgados em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018) assentou que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade, é de rigor a manutenção da

Documento eletrônico VDA59376489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:45
Código de Controle do Documento: f1507919-11f3-4e85-ab26-b9f094b0552f

incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ, *in verbis* : "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Portanto, a parte recorrente não logrou êxito em apresentar argumentos suficientes que justificassem a revisão do *decisum* agravado.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, pleiteada em contrarrazões, a orientação desta Corte é no sentido de que "a multa aludida no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC/2015, não se aplica em qualquer hipótese de inadmissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações que se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões recursais porque inexoravelmente infundadas" (AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017, DJe de 3/4/2017).

No caso, não está configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual é incabível a aplicação de multa.

Ante o exposto, **não conheço do agravo interno de fls. 301-307 e nego provimento ao agravo interno de fls. 293-299.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA59376489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:45
Código de Controle do Documento: f1507919-11f3-4e85-ab26-b9f094b0552f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.144.833 / SP

Número Registro: 2025/0505221-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00038632820238260011 10049197920238260011 20641638120258260000 38632820238260011
38632820238260011100491979202382600 11

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADOS	: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS006835
	DANIEL MATIAS SCHMITT SILVA - RJ103479
	DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - SP403594
	BRENDA DA COSTA NOGUEIRA - RJ267760
AGRAVADO	: R M L K (MENOR)
REPR. POR	: T A DOS S L
ADVOGADA	: ELIANA RENNÓ VILLELA - SP148387

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADOS	: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS006835
	DANIEL MATIAS SCHMITT SILVA - RJ103479
	DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - SP403594
	BRENDA DA COSTA NOGUEIRA - RJ267760
AGRAVADO	: R M L K (MENOR)

Documento eletrônico VDA60448238 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:40:07
Código de Controle do Documento: ae428bf7-32c0-4e50-9706-7f8ec2c6692e

REPR. POR : T A DOS S L
ADVOGADA : ELIANA RENNÓ VILLELA - SP148387

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448238 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:40:07
Código de Controle do Documento: ae428bf7-32c0-4e50-9706-7f8ec2c6692e